

Ainda que a Portaria Estadual nº. 0254, do Secretário Executivo de Planejamento e Coordenação Geral, de 15/03/2000, antes mencionada, defina o Termo de Convênio como o instrumento adequado para que se dê o destaque de crédito, cabe reflexionar sobre o OBJETO desse acordo. A obra executada mediante o destaque de crédito constitui patrimônio do Órgão detentor do crédito no Orçamento.

Outra questão que surge é: a quem deve ser submetida tal prestação de contas?

Nesse aspecto, a Lei Complementar nº. 12, de 09 de fevereiro de 1993 e suas alterações posteriores, ao tratar de TOMADA E PRESTAÇÃO DE CONTAS vêm firmar entendimento, definindo no art. 32 a inclusão do valor desses créditos geridos por outro Órgão no cômputo geral da Prestação de Contas daquele que o destacou de seu Orçamento, como se lê:

Art. 32. As contas dos administradores e responsáveis a que se refere o artigo anterior serão submetidas a julgamento do Tribunal, sob a forma de prestação de contas, organizadas de acordo com as normas estabelecidas no Regimento ou Instruções Normativas.

Parágrafo único: Nas prestações de contas a que alude este artigo devem ser incluídos todos os recursos, orçamentários e extraorçamentários, geridos ou não pela unidade ou entidade. (grifo nosso).

Fazemos ressaltar na mesma LC os artigos 45 a 48 no que diz respeito à responsabilização, assegurado o RECURSO em todas as etapas do processo:

Art. 45. A decisão definitiva do Tribunal será formalizada nos termos estabelecidos no Regimento, por Acórdão, cuja publicação, no Diário Oficial do Estado, constituir-se-á de:

I - no caso de contas regulares, certificado de quitação plena do responsável para com o erário;

II - no caso de contas regulares com ressalva, certificado de quitação condicionado, nos termos do artigo 40 desta Lei;

III - no caso de contas irregulares:

a) obrigação de o responsável, no prazo estabelecido no Regimento, comprovar, perante o Tribunal, que recolheu aos cofres públicos a quantia correspondente ao débito que lhe tiver sido imputado ou da multa cominada, na forma prevista nos artigos 41 e 73, desta Lei;

b) título executivo bastante para cobrança judicial da dívida decorrente do débito ou da multa, se não recolhida no prazo, pelo responsável;

c) fundamento para que a autoridade competente proceda a efetivação das sanções previstas nos artigos 76 e 77, desta Lei.

Art. 46. A decisão do Tribunal, de que resulte imputação de débito ou cominação de multa, torna a dívida líquida e certa e tem eficácia de título executivo, nos termos do § 3º do artigo 116 da Constituição Estadual e 45, inciso III, alínea b, desta Lei.

Art. 47. O responsável será notificado na forma e no prazo estabelecido no Regimento para efetuar e comprovar o recolhimento do débito que lhe foi imputado e ao qual se refere o artigo 41 e seu parágrafo, desta Lei.

Art. 48. Em qualquer fase do processo, o Tribunal poderá autorizar o recolhimento parcelado da importância devida, na forma estabelecida no Regimento, incidindo sobre cada parcela os correspondentes acréscimos legais, inclusive atualização monetária.

Parágrafo único: A falta de recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor.

Art. 49. Comprovado o recolhimento integral, o Tribunal expedirá quitação do débito ou da multa.

Art. 50. Expirado o prazo a que se refere o artigo 47, desta Lei, sem manifestação do responsável, o Tribunal autorizará a cobrança judicial da dívida por intermédio do Ministério Público junto ao Tribunal.

Art. 51. Os prazos referidos nesta Lei serão contados na forma estabelecida pelo Regimento do Tribunal de Contas do Estado.

CONCLUSÃO:

1. A Responsabilidade pela prestação de contas da Obra executada mediante DESTAQUE DE CRÉDITO é do Órgão executor que deve fazê-lo ao Órgão que efetuou o destaque, uma vez que a Obra concluída constituirá patrimônio do segundo.

O Órgão que efetuou o DESTAQUE DE CRÉDITO agregará essa prestação de contas à sua Prestação de Contas Anual encaminhada a este TCE-PA, com parecer do controle interno acerca da regular execução da obra.

2. A Responsabilização por qualquer irregularidade apurada poderá ser imputada pelo Ordenador de Despesa da SEAD ao Órgão executor da Obra, quando concluída ou quando ainda em curso, uma vez que à Secretaria cabe o acompanhamento da execução do CONVÊNIO e a instauração de TOMADA DE CONTAS ESPECIAL se constatada qualquer irregularidade.

Havendo caracterizado dano ao Erário, não ressarcido, o Órgão encaminhará a TOMADA DE CONTAS ESPECIAL, em processo próprio, ao JULGAMENTO deste TCE-PA.

O TCE-PA poderá, também, responsabilizar, solidariamente, o Ordenador de Despesa do Órgão que efetuou o DESTAQUE DE CRÉDITO se, por ocasião do JULGAMENTO da Prestação de Contas Anual ou da Tomada de Contas Especial, restar caracterizada omissão do mesmo no exercício do Controle Interno de sua competência concorrendo para irregularidades e/ou dano ao erário apurado quando da fiscalização.

É a parecer,

Em 10 de maio de 2011.

Maria de Nazaré Abreu Neves

Assessoria Técnica – Departamento do Controle Externo

ANEXO AO PARECER DO DEPARTAMENTO DO CONTROLE EXTERNO

Portaria Estadual nº 0254, de 15 de março de 2000.

Resumo: Dispõe sobre celebração de convênios quando tratar-se de Destaque de Crédito.

O SECRETÁRIO EXECUTIVO DE PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO GERAL, usando as atribuições legais, e

Considerando o disposto no art. 4º do Decreto nº 1.785, de

07/11/1996, e ainda o art. 2º, inciso II da Portaria nº 002/00 SEGES, de 28/01/2000,

RESOLVE:

Art.1º - O Destaque de Crédito Orçamentário de uma Unidade Orçamentária para execução por outra Unidade Orçamentária será efetivado mediante:

I- Celebração de convênios quando tratar-se de Destaque de Crédito com recursos vinculados provenientes de convênios, acordos e outros por determinação legal, bem como com recursos próprios da administração indireta.

II- Formalização interna, pelos dirigentes dos Órgãos envolvidos, através de Plano de Aplicação, conforme modelo anexo, quando tratar-se de recursos ordinários do Tesouro do Estado.

Art.2º - A autorização de Quota Financeira, no Quadro de Detalhamento de Quotas Trimestrais, referente ao Destaque de Crédito, só será efetivado mediante o recebimento, pela Secretaria Executiva de Planejamento e Coordenação Geral, de cópia do Convênio ou de Plano de Aplicação definidos nos incisos I e II do Art.1º desta Portaria.

PARAGRAFO ÚNICO - Quando o Destaque de Crédito se efetiva mediante Plano de Aplicação e se referir a realização de obras, a Secretaria Especial de Estado de Infra-Estrutura.

Art.3º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. Registre-se, publique-se e cumpra-se.

FREDERICO ANÍBAL DA COSTA MONTEIRO

Secretário Executivo de Planejamento e Coordenação Geral.

(REPUBLICADO POR INCORREÇÃO)

JULGAMENTOS DA CORREGEDORIA - 28.03.2012

NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 355914

NOTIFICAÇÃO DE JULGAMENTO Nº 001/2012

De ordem do Corregedor Geral do Tribunal de Contas do Estado do Pará Conselheiro IVAN BARBOSA DA CUNHA, notifico o Senhor MÁRIO CÉZAR SOBRAL MARTINS, Prefeito à época, de que no dia 28.03.2012, a partir das 08h30min, o Plenário deste Tribunal apreciará o Processo nº 2004/51781-0, que trata da prestação de contas da PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO ARAGUAIA, em face do Convênio SEPOF nº 008/2002.

Na oportunidade informo que, conforme disposição contida no Art. 244 do Regimento do TCE-PA, o (a) interessado (a) poderá produzir Sustentação Oral por ocasião do referido julgamento, caso entenda necessário.

Belém, 20 de março de 2012.

JOSÉ TUFFI SALIM JUNIOR

Secretário

NOTIFICAÇÃO DE JULGAMENTO Nº 002-A/2012

De ordem do Corregedor Geral do Tribunal de Contas do Estado do Pará Conselheiro IVAN BARBOSA DA CUNHA, notifico o Senhor AMADEU COELHO BRAGA, Prefeito à época, de que no dia 28.03.2012, a partir das 08h30min, o Plenário deste Tribunal apreciará o Processo nº 2004/50403-5, que trata da tomada de contas instaurada na PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCAJUBA, em face do Convênio SESPÁ nº 030/2003.

Na oportunidade informo que, conforme disposição contida no Art. 244 do Regimento do TCE-PA, o (a) interessado (a) poderá produzir Sustentação Oral por ocasião do referido julgamento, caso entenda necessário.

Belém, 20 de março de 2012.

JOSÉ TUFFI SALIM JUNIOR

Secretário

NOTIFICAÇÃO DE JULGAMENTO Nº 002-B/2012

De ordem do Corregedor Geral do Tribunal de Contas do Estado do Pará Conselheiro IVAN BARBOSA DA CUNHA, notifico o Senhor FERNANDO AGOSTINHO CRUZ DOURADO, Secretário à época da SESPÁ, de que no dia 28.03.2012, a partir das 08h30min, o Plenário deste Tribunal apreciará o Processo nº 2004/50403-5, que trata da tomada de contas instaurada na PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCAJUBA, em face do Convênio SESPÁ nº 030/2003.

Na oportunidade informo que, conforme disposição contida no Art. 244 do Regimento do TCE-PA, o (a) interessado (a) poderá produzir Sustentação Oral por ocasião do referido julgamento, caso entenda necessário.

Belém, 20 de março de 2012.

JOSÉ TUFFI SALIM JUNIOR

Secretário

NOTIFICAÇÃO DE JULGAMENTO Nº 003/2012

De ordem do Corregedor Geral do Tribunal de Contas do Estado do Pará Conselheiro IVAN BARBOSA DA CUNHA, notifico o Senhor FERNANDO AGOSTINHO CRUZ DOURADO, Secretário à época da SESPÁ, de que no dia 28.03.2012, a partir das 08h30min, o Plenário deste Tribunal apreciará o Processo nº 2004/50038-4, que trata da prestação de contas instaurada na PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAPU, em face do Convênio SESPÁ nº 117/2003.

Na oportunidade informo que, conforme disposição contida no Art. 244 do Regimento do TCE-PA, o (a) interessado (a) poderá produzir Sustentação Oral por ocasião do referido julgamento, caso entenda necessário.

Belém, 20 de março de 2012.

JOSÉ TUFFI SALIM JUNIOR

Secretário

NOTIFICAÇÃO DE JULGAMENTO Nº 004/2012

De ordem do Corregedor Geral do Tribunal de Contas do Estado do Pará Conselheiro IVAN BARBOSA DA CUNHA, notifico o Senhor MÁRIO DA COSTA LEÃO, Prefeito à época, de que no dia 28.03.2012, a partir das 08h30min, o Plenário deste Tribunal apreciará o Processo nº 2004/51130-3, que trata da prestação de contas da PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARAPÉ-MIRI, em face do Convênio SEDUC nº 357/2003.

Na oportunidade informo que, conforme disposição contida no Art. 244 do Regimento do TCE-PA, o (a) interessado (a) poderá produzir Sustentação Oral por ocasião do referido julgamento, caso entenda necessário.

Belém, 20 de março de 2012.

JOSÉ TUFFI SALIM JUNIOR

Secretário

NOTIFICAÇÃO DE JULGAMENTO Nº 005/2012

De ordem do Corregedor Geral do Tribunal de Contas do Estado do Pará Conselheiro IVAN BARBOSA DA CUNHA, notifico o Senhor FLÁVIO WANDERLEY LARA, Diretor Executivo, de que no dia 28.03.2012, a partir das 08h30min, o Plenário deste Tribunal apreciará o Processo nº 2004/51720-8, que trata da prestação de contas da FUNDAÇÃO DE APOIO À PESQUISA EXTENSÃO E ENSINO EM CIÊNCIAS AGRÁRIAS, em face do Convênio SECTAM/FUNTEC nº 005/2001.

Na oportunidade informo que, conforme disposição contida no Art. 244 do Regimento do TCE-PA, o (a) interessado (a) poderá produzir Sustentação Oral por ocasião do referido julgamento, caso entenda necessário.

Belém, 20 de março de 2012.

JOSÉ TUFFI SALIM JUNIOR

Secretário

NOTIFICAÇÃO DE JULGAMENTO Nº 006/2012

De ordem do Corregedor Geral do Tribunal de Contas do Estado do Pará Conselheiro IVAN BARBOSA DA CUNHA, notifico o Senhor LAURIVAL MAGNO CUNHA, Prefeito à época, de que no dia 28.03.2012, a partir das 08h30min, o Plenário deste Tribunal apreciará o Processo nº 2004/52504-6, que trata da prestação de contas da PREFEITURA MUNICIPAL DE BARCARENA, em face do Convênio SEPOF nº 083/2003.

Na oportunidade informo que, conforme disposição contida no Art. 244 do Regimento do TCE-PA, o (a) interessado (a) poderá produzir Sustentação Oral por ocasião do referido julgamento, caso entenda necessário.

Belém, 20 de março de 2012.

JOSÉ TUFFI SALIM JUNIOR

Secretário

NOTIFICAÇÃO DE JULGAMENTO Nº 007-A/2012

De ordem do Corregedor Geral do Tribunal de Contas do Estado do Pará Conselheiro IVAN BARBOSA DA CUNHA, notifico o Senhor GERALDO TEMPONI BARBOSA, Prefeito à época, de que no dia 28.03.2012, a partir das 08h30min, o Plenário deste Tribunal apreciará o Processo nº 2004/52769-7, que trata da tomada de contas instaurada na PREFEITURA MUNICIPAL DE CUMARU DO NORTE, em face do Convênio SESPÁ nº 151/2003 e termos aditivos.

Na oportunidade informo que, conforme disposição contida no Art. 244 do Regimento do TCE-PA, o (a) interessado (a) poderá produzir Sustentação Oral por ocasião do referido julgamento, caso entenda necessário.

Belém, 20 de março de 2012.

JOSÉ TUFFI SALIM JUNIOR

Secretário

NOTIFICAÇÃO DE JULGAMENTO Nº 007-B/2012

De ordem do Corregedor Geral do Tribunal de Contas do Estado do Pará Conselheiro IVAN BARBOSA DA CUNHA, notifico o Senhor FERNANDO AGOSTINHO CRUZ DOURADO, Secretário à época da SESPÁ, de que no dia 28.03.2012, a partir das 08h30min, o Plenário deste Tribunal apreciará o Processo nº 2004/52769-7, que trata da tomada de contas instaurada na PREFEITURA MUNICIPAL DE CUMARU DO NORTE, em face do Convênio SESPÁ nº 151/2003 e termos aditivos.

Na oportunidade informo que, conforme disposição contida no Art. 244 do Regimento do TCE-PA, o (a) interessado (a) poderá produzir Sustentação Oral por ocasião do referido julgamento, caso entenda necessário.

Belém, 20 de março de 2012.

JOSÉ TUFFI SALIM JUNIOR

Secretário

NOTIFICAÇÃO DE JULGAMENTO Nº 008/2012

De ordem do Corregedor Geral do Tribunal de Contas do Estado do Pará Conselheiro IVAN BARBOSA DA CUNHA, notifico a Senhora FRANCISCA MARTINS OLIVEIRA E SILVA, Prefeita, de que no dia 28.03.2012, a partir das 08h30min, o Plenário deste Tribunal apreciará o Processo nº 2004/52125-0, que trata da tomada de contas instaurada na PREFEITURA MUNICIPAL DE ACARÁ, em face do Convênio SEPOF nº 228/2002 e termos aditivos.

Na oportunidade informo que, conforme disposição contida no Art. 244 do Regimento do TCE-PA, o (a) interessado (a) poderá produzir Sustentação Oral por ocasião do referido julgamento, caso entenda necessário.

Belém, 20 de março de 2012.

JOSÉ TUFFI SALIM JUNIOR

Secretário

NOTIFICAÇÃO DE JULGAMENTO Nº 009/2012

De ordem do Corregedor Geral do Tribunal de Contas do Estado do Pará Conselheiro IVAN BARBOSA DA CUNHA, notifico o Senhor ÁLVARO AIRES DA COSTA, Prefeito à época, de que no dia 28.03.2012, a partir das 08h30min, o Plenário deste Tribunal apreciará o Processo nº 2004/52246-7, que trata da prestação de contas da PREFEITURA MUNICIPAL DE CURRALINHO, em face do Convênio SETEPS nº 018/2004 e termo aditivo.

Na oportunidade informo que, conforme disposição contida no Art. 244 do Regimento do TCE-PA, o (a) interessado (a) poderá produzir Sustentação Oral por ocasião do referido julgamento, caso entenda necessário.

Belém, 20 de março de 2012.

JOSÉ TUFFI SALIM JUNIOR

Secretário

NOTIFICAÇÃO DE JULGAMENTO Nº 010/2012

De ordem do Corregedor Geral do Tribunal de Contas do Estado do Pará Conselheiro IVAN BARBOSA DA CUNHA, notifico o Senhor LAURIVAL MAGNO CUNHA, Prefeito à época, de que no dia 28.03.2012, a partir das 08h30min, o Plenário deste Tribunal apreciará o Processo nº 2004/53078-2, que trata da prestação de contas da PREFEITURA MUNICIPAL DE BARCARENA, em face do Convênio SETEPS nº 072/2003 e termos aditivos.

Na oportunidade informo que, conforme disposição contida no Art. 244 do Regimento do TCE-PA, o (a) interessado (a) poderá produzir Sustentação Oral por ocasião do referido julgamento, caso entenda necessário.

Belém, 20 de março de 2012.

JOSÉ TUFFI SALIM JUNIOR

Secretário